

PROCESSO Nº : 10730/000.067/93-90
ACÓRDÃO Nº : 106-07.511

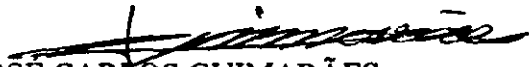
SESSÃO DE : 13 de setembro de 1995
RECURSO Nº. : 81.750 - IRPF - EX. 1989
REC ORRENTE : JOSÉ MALTA FREIRE
REC ORRIDA : DRF em Niterói- RJ

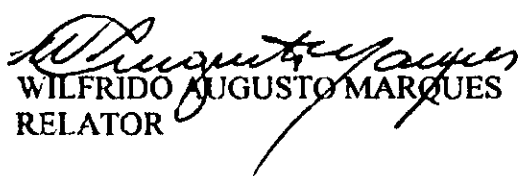
IRPF - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE INCOMPROVADA - FALTA DE AMPARO LEGAL - O pedido de isenção do imposto de renda pessoa física, sob a alegação de moléstia grave, incomprovada, nos termos da legislação em vigor, não pode ser reconhecida pela autoridade administrativa do tributo federal.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MALTA FREIRE

ACORDAM os Membros da Sexta do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 1995


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMÁ. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730/000.067/93-90

RECURSO Nº: 81.750

ACORDÃO Nº: 106-07.511

RECORRENTE: JOSÉ MALTA FREIRE

RELATÓRIO

JOSÉ MALTA FREIRE, residente à Av. Franklin Roosevelt, nº 1003 - São Francisco, Niterói, RJ, portador do CPF nº 045.156.417 - 00, encaminhou a este Primeiro Conselho de Contribuintes, via correio, a petição de fls. 26/28, solicitando cancelamento de crédito tributário do débito declarado através da Decisão 230/93, no valor de 237 UFIR.

Fundamenta seu pleito nas disposições da Lei nº 7.713, de 22.12.88, art. 6º, itens XIV; e nas Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal.

Pelo Ofício nº 086/PCC - MF, da Sra. Presidente, foi determinado o encaminhamento do expediente ao Sr. Coordenador Geral do Sistema de Arrecadação, sendo que em 22.10.93, o mesmo foi devolvido a este Conselho.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

Verifica-se, assim, que o Contribuinte teve seu pedido de isenção do imposto de renda pessoa física, relativo ao Exercício de 1989, ano base de 1988, indeferido, conforme consta da decisão nº 230/93, de fls. 19.

A mencionada decisão esta fundamentada no fato do crédito tributário exigido ter sido calculado de acordo com os valores declarados pelo próprio contribuinte, e, que intimado a apresentar comprovante de aposentadoria, ou de exame médico que ateste ser portador de moléstia grave, o que não foi feito.

Diante destas circunstancias, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.

Assim sendo, voto no sentido de conhecer do pleito, e no mérito, negar-lhe provimento, por falta de amparo legal.

Brasília-DF, 13 de setembro de 1995


Wilfrido Augusto Marques - Relator.